

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.018/16/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000206112-41
Impugnação: 40.010135406-88
Impugnante: Holcim (Brasil) S/A
IE: 493073229.00-18
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO/BENS ALHEIOS. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de materiais considerados como de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento, contrariando o disposto no art. 70, incisos III e XIII do RICMS/02. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco acatando o laudo pericial para excluir as exigências relativas aos explosivos dinamite, conforme Termo de Rerratificação de Auto de Infração de fls. 318/323. Devem, também, ser excluídas as exigências relativas aos produtos lâminas e elo, responsáveis pelo arraste do material no processo produtivo, por caracterizarem-se como produtos intermediários. Corretas as exigências sobre os demais produtos relativas ao ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI. A penalidade isolada foi majorada em 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei n.º 6.73/75, face à constatação de reincidência. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de aproveitamento indevido de crédito relativos a:

1 - material de uso e consumo, nos meses de julho a setembro de 2009, fevereiro, abril, setembro e novembro de 2010 e março, julho, setembro, outubro e dezembro de 2011;

2 - emissão da Nota Fiscal de entrada n.º 242.832, de 30 de dezembro de 2010, e do lançamento de outros créditos na DAPI de fevereiro de 2011, relativos a bens alheios à atividade de produção;

3 - uso de documentos fiscais em duplicidade nos comunicados de créditos extemporâneos. Infração reconhecida e quitada pela Impugnante.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso XXVI. A penalidade isolada foi majorada tendo em vista a constatação de reincidência nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei n.º 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 98/107, informando ter procedido ao pagamento dos débitos apurados em razão da infração apontada no item 3 do Auto de Infração e, em relação aos demais, alegando, em síntese, o seguinte:

- a análise da documentação trazida aos autos permite inferir a incorreção da classificação empregada pelo Fisco aos bens ali mencionados, que constituem, na verdade, produtos intermediários diretamente utilizados na prática de sua atividade econômica principal, qual seja, a fabricação de cimento;

- o rol de produtos cujo crédito é objeto de estorno destinam-se à fabricação do cimento, em cujo processo de produção são diretamente empregados, nele sendo consumidos e, por isso, subsomem-se à regra do art. 66, inciso V do RICMS/02;

- ainda que assim não fosse, cumpre destacar as orientações jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal claras no sentido de que, após a vigência da Lei Complementar n.º 87/96, para que seja lícito o creditamento de produtos, basta que guardem correspondência com a atividade econômica declarada no contrato social do contribuinte, como é nitidamente o caso;

- assim, alguns dos critérios usualmente empregados pelo Fisco, tais como o contato direto ou não com o produto, tornam-se irrelevantes ante a vigência da Lei Complementar n.º 87/96, pois não mais se exige a prova do consumo imediato e integral do produto no processo produtivo, mas tão somente a comprovação de sua utilização para a consecução das atividades que constituem o objeto social do estabelecimento;

- a simples análise dos produtos objeto do estorno, nos quais não se vislumbra qualquer produto cuja finalidade é alheia à sua atividade, muito menos materiais de uso e consumo, permite inferir que os produtos guardam estreita relação com o seu objeto social, sendo todos eles necessários à fabricação do cimento;

- menciona alguns produtos a título de exemplo;

- a forma de apuração da destinação dos produtos examinados não deixa de ser duvidosa, utilizando-se a Autoridade fiscal de equivocado critério para argumentar que os produtos destinam-se a uso e consumo;

- o próprio Fiscal admite que realizou verificação sobre a aplicação e função de apenas alguns produtos, utilizando-se de método de análise por amostragem e, em seguida, aplicadas duvidosas presunções sobre uma pluralidade de produtos;

- embora afirme ter realizado as mencionadas visitas na companhia de técnico da área de Engenharia, não junta ao referido PTA qualquer laudo que demonstre, detalhadamente, por que as finalidades dos produtos não guardam relação com processo de produção, limitando-se a afirmar genericamente que referidos produtos são de uso e consumo ou que são alheios à atividade de produção;

- ao agir assim, atenta-se inclusive contra o princípio da ampla defesa;

- por fim, a visita técnica narrada no relatório fiscal sequer ocorreu no estabelecimento autuado, o que, mais uma vez, permite concluir que a Autoridade fiscal, ao invés de proceder à constatação objetiva dos fatos impositivos, pauta-se em presunções para exigir o crédito tributário ora cobrado;

- por se pautar a cobrança em meras presunções, torna-se absolutamente ilegítima a exigência do suposto crédito tributário sem que se apure, por meios idôneos, a real utilização dos materiais mencionados no relatório fiscal, sob pena de grave violação ao princípio da verdade material do lançamento;

- desta forma, caso não se reconheça, de plano, serem os materiais relacionados nos Anexos 5 e 6 necessários à consecução das atividades que constituem o seu objeto social, o que apenas se admite por argumentar, afigura-se como imprescindível a realização de exame pericial técnico para determinar a veracidade das imputações, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal;

- logo, deve o presente auto de infração ser anulado para desconsiderar as infrações acima combatidas, bem como as penalidades aplicadas a ela correspondentes, inclusive no que tangê aos acréscimos relacionados à reincidência;

- em caráter subsidiário, deve ser realizado exame pericial técnico a fim de verificar, um por um, se os produtos apontados pela Fiscalização de fato não integram o processo de produção do cimento;

- caso decida-se por manter a autuação nos pontos impugnados, o que se admite apenas em razão do princípio da eventualidade, torna-se inescapável a anulação da multa aplicada em razão do percentual confiscatório;

- a multa de revalidação (de mora) exigida no Auto de Infração, bem como a multa isolada aplicadas são, na esteira da jurisprudência do Pretório Excelso, patentemente confiscatórias, merecendo, por isso, serem anuladas ou, subsidiariamente, decotadas do montante atualmente exigido.

Ao final, pede a produção de prova pericial formulando quesitos e indicando assistente técnico e, no mérito, a improcedência do lançamento ou, sucessivamente, a anulação ou, no mínimo, a redução das multas aplicadas.

Do Pagamento Parcial

Às fls. 130/131 a Impugnante anexa o DAE relativo ao pagamento promovido.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 140/148, refuta as alegações da peça de defesa, em resumo, os seguintes argumentos:

- as condições previstas na Instrução Normativa SLT n.º 01/86, não são observadas da análise das informações dos Anexos 5 e 6 do Auto de Infração, pois a análise detida dessas informações foi realizada ao longo do período de novembro de 2011 até a lavratura do Auto de Infração em 02 de dezembro de 2013;

- considerando a análise das informações do Anexo 5 do Auto de Infração, relativa aos itens exemplificados na impugnação verifica-se resultar em constatação de sua não inclusão nos preceitos de produto intermediário;

- pode-se perceber que, para qualquer item que a Impugnante venha a questionar, a explicação encontra-se informada nos Anexos 5 e 6 a ela fornecidas;

- caso a Impugnante se detivesse no trabalho de verificar referidas informações, poderia chegar a conclusões muito semelhantes às trazidas nesses quatro itens, sendo absurda a tentativa de classificação destes produtos como intermediários;

- também não prospera a assertiva da Impugnante de que as orientações jurisprudenciais são claras no sentido de que, após a vigência da Lei Complementar n.º 87/96, para direito ao creditamento de produtos basta que guardem correspondência com a atividade econômica declarada no contrato social;

- não pode ir adiante afirmação de que os critérios utilizados pelo Fisco para determinação do direito ao crédito tornarem-se irrelevantes ante a vigência da Lei Complementar n.º 87/96, pois o direito ao crédito de materiais de uso/consumo na referida Lei tem previsão de vigência a partir de 1º de janeiro de 2020;

- os critérios utilizados foram no sentido de determinar a aplicação/utilização nos termos da Instrução Normativa n.º 01/86 e demonstrar que os produtos dos quais se glosou o crédito não se revestem da qualidade de produto intermediário, conquanto não se integram ao novo produto, não são consumidos imediata e integralmente no curso da industrialização, tampouco possuem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção;

- outra argumentação que não pode prosperar é a da dúvida lançada sobre os critérios para determinação da aplicação dos produtos, frisando-se que o próprio Fiscal admitiu ter realizado verificação sobre a aplicação e função de apenas alguns produtos;

- na auditoria fiscal realizada, após análise detalhada das informações prestadas pela Autuada sobre cada um dos produtos, restaram ainda algumas dúvidas que foram sanadas nas visitas técnicas previamente programadas e realizadas com o acompanhamento e explicações dos técnicos da área de Engenharia e do pessoal da área tributária da Holcim;

- resta claro que todos os itens foram objeto de análise tendo-se realizado as três visitas com vistas a esclarecimento/complementação das informações prestadas em atendimento às solicitações do Fisco;

- admite-se a produção de prova pericial nos casos em que a apuração dos fatos em debate não pode ser feita pelos meios ordinários de convencimento, o que não é a hipótese dos autos, eis que as provas existentes nos autos são capazes de dirimir as dúvidas existentes, sem causar nenhum tipo de prejuízo à defesa;

- a perícia solicitada é desnecessária e protelatória e sua solicitação objetiva somente tentar tornar ilimitado o conceito de produto intermediário para fins de aproveitamento de crédito;

- as questões de cunho constitucional levantadas pela Autuada quanto às multas não serão analisadas, conforme preceituado pelo art. 110, inciso I do RPTA;

- as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei n.º 6.763/75.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

A Assessoria do CC/MG exara o despacho interlocutório de fls. 158/160, que gera as seguintes ocorrências:

- requerimentos da Impugnante de dilação de prazo para cumprimento do interlocutório (fls. 163/164 e 170/171);

- manifestações das partes (Impugnante: fls. 173/175; Fisco: fls. 179/185).

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 186/207, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, excluindo-se do crédito tributário as exigências relativas às “correias transportadoras”. A Assessoria anexa, também, planilha contendo o resumo dos dados referentes aos Anexos 5 e 6 do Auto de Infração (fls. 208/224).

Da Prova Pericial

Em sessão realizada no dia 03 de fevereiro de 2015, a 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, pelo voto de qualidade, defere o pedido de perícia, acrescentando que deveriam ser trazidas aos autos as informações solicitadas às fls. 158/160. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Ivana Maria de Almeida que indeferiam o pedido.

Uma vez designado pelo titular da Repartição Fazendária lançadora do crédito tributário (fl. 237) e formulados os quesitos pelo Fisco (fls. 239/240), o Perito responsável elabora o Laudo Pericial de fls. 242/261.

Após ser regularmente cientificada sobre a conclusão da perícia (fls. 294 e 297), a Impugnante pronuncia-se às fls. 298/308 e acosta aos autos a mídia eletrônica de fl. 310, contendo Laudo Técnico sobre os produtos objeto da autuação, elaborado pela empresa AFAG Engenharia Ltda.

Manifestando-se às fls. 318/325, o Fisco retifica o crédito tributário, excluindo as exigências relativas aos explosivos “Dinamite Encartuchada”, “Dinamite

Ibegel” e “Dinamite Granulada Média”, uma vez que considerados pelo Perito Oficial como produtos intermediários.

Regularmente cientificada, a Impugnante adita sua impugnação às fls. 329/342, reiterando sua manifestação anterior e requerendo a total improcedência do lançamento e o arquivamento do processo instaurado.

O Fisco também volta a se manifestar às fls. 382/392, refutando aos argumentos da Impugnante e pedindo a procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação de fls. 318/406.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado e conclusivo de fls. 417/463, retifica seu parecer anterior opinando pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização de fls. 318/325. Com o intuito de melhor visualização das informações lançadas no laudo apresentado pela Impugnante, a Assessoria anexa, também, planilha-resumo das fichas técnicas elaboradas pela empresa “AFAG Engenharia”, ordenada pelo campo “Função do Produto” (fls. 464/483).

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências relativas a imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos referentes a:

1 - material de uso e consumo, nos meses de julho a setembro de 2009, fevereiro, abril, setembro e novembro de 2010 e março, julho, setembro, outubro e dezembro de 2011;

2 - emissão da Nota Fiscal de entrada n.º 242.832, de 30 de dezembro de 2010, e do lançamento de outros créditos na DAPI de fevereiro de 2011, relativos a bens alheios à atividade de produção;

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso XXVI. A penalidade isolada foi majorada tendo em vista a constatação de reincidência nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei n.º 6.763/75.

Integram o presente processo o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF n.º 10.000006400.40, o Auto de Infração, o Relatório Fiscal, os Anexos 1 a 10, cujos conteúdos encontram-se relacionados no Relatório Fiscal e os Anexos 5 a 8, contidos em CD com Certificado de Integridade das Informações MD5 n.º 91276249698C4BC4F0C1720B57BD2B29.

Por ter a Impugnante apresentado saldo devedor no período fiscalizado, não foi efetuada recomposição da conta gráfica.

Inicialmente, cumpre destacar que a Impugnante, em sua primeira manifestação, chega a se referir a um possível cerceamento do direito de defesa na hipótese de seu requerimento de prova pericial não ser acatado. Contudo, como foi realizada a perícia requerida, não há mais que se falar em cerceamento do direito de defesa, pelo que se passa a análise do mérito das exigências.

Para melhor esclarecimento da questão cumpre ressaltar o processo produtivo da Impugnante o que se passa a fazer com base em informações extraídas do “Laudo Técnico” elaborado pela “AFAG Engenharia”, por solicitação da Impugnante.

A primeira etapa na fabricação do cimento consiste na extração e britagem das matérias-primas: calcário e argila. O calcário, já triturado, é misturado à argila em proporções adequadas. Depois de transformada em um pó muito fino, essa mistura é levada para o cozimento em forno a temperaturas da ordem de 1.400 (mil e quatrocentos) e 1.500 (mil e quinhentos) graus centígrados. No interior do forno processam-se reações químicas, resultando um produto que, depois de esfriado, apresenta-se em forma de massa granulada. Após adicionar a essa massa certa quantidade de gesso, escória, calcário, faz-se nova moagem até obter-se um pó muito fino, conhecido como cimento.

O processo de fabricação de cimento envolve transformações físicas e químicas dos materiais utilizados na indústria cimenteira. As transformações físicas são: extração, operações de cominuição, homogeneização, secagem e pré-aquecimento. Já as transformações químicas estão relacionadas à queima da farinha de cru e dos combustíveis no forno. As etapas de fabricação podem ser resumidas da seguinte forma:

- 1 - Extração e Britagem de Calcário e Argila
- 2 - Pré-Homogeneização
- 3 - Moagem de Farinha Crua
- 4 - Forno de Clinquer
- 5 - Moagem de Cimento
- 6 - Expedição

1 - Extração e Britagem de Calcário e Argila

O calcário e a argila são as matérias-primas básicas para produção de cimento. O calcário é extraído da pedreira com o auxílio de explosivos, britado e transportado por meio de correias transportadoras para depósito. A argila, por sua vez, é extraída em minas, localizada nas proximidades da indústria, e transportada para um sistema de britagem sendo, em seguida armazenada.

2 - Pré-Homogeneização

Nos depósitos, os materiais são empilhados por sistemas de correias que distribuem o material em camadas realizando, assim, a pré-homogeneização. É uma etapa importante que antecede a fabricação da farinha de cru, pois assim tem-se um produto mais homogêneo favorecendo o processo de clinquerização.

3 - Moagem da Farinha Crua

O calcário e a argila são precisamente dosados segundo suas características químicas e mineralógicas. Os minérios dosados e pesados seguem para o moinho dando origem a um material fino conhecido como farinha de cru. A farinha é levada então para silos de homogeneização e estocagem. O processo de cominuição é importante, pois aumenta a reatividade do material melhorando, conseqüentemente, a sua queima.

No processo de moagem são utilizados moinhos de bolas onde o tamanho das partículas é reduzido pelo impacto dos corpos moedores.

Nessa etapa, podem ser adicionados à moagem da farinha areia e/ou minério de ferro como corretivos.

4 - Forno de Clínquer

A farinha, proveniente dos silos, é pré-aquecida na torre de pré-aquecimento, que é composta por ciclones, onde entra em contato (contracorrente) com gases quentes originados da queima dos combustíveis e excesso de ar injetados no forno. A farinha é, então, alimentada no forno onde será queimada formando o clínquer, principal componente do cimento. É nessa etapa que ocorrem as transformações químicas cujo processo é denominado clínquerização.

O forno é rotativo e com uma inclinação de, aproximadamente, três graus com relação à horizontal. O revestimento interno é feito com refratários especiais para aproveitamento do calor gerado pela queima dos combustíveis e para proteção do casco metálico (aço).

5 - Moagem de Cimento

O cimento é composto basicamente pela mistura de clínquer e gesso podendo conter, ainda, aditivos como escória e calcário, entre outros. A moagem de cimento é feita em moinhos de bolas cujo mecanismo de redução de tamanho das partículas é o mesmo da moagem da farinha de cru. É importante que o cimento apresente uma granulometria adequada, pois sua resistência depende, além da composição química, da finura dos materiais. Isso pois, quanto mais fino mais reativo é o cimento.

6 - Expedição

O cimento produzido é transportado para silos de estocagem e ensacados em embalagens de papel com capacidade para 50 (cinquenta) Kg. A comercialização do cimento é feita, também, em Big-Bags ou Granel (ferroviário, rodoviário).

Principais Equipamentos Utilizados nas Diversas Áreas do Estabelecimento da Impugnante

Os principais equipamentos utilizados nas diversas áreas do estabelecimento autuado são os seguintes:

→ Na Mina de Extração:

Caminhão fora de estrada, trator (moto niveladora, pá carregadeira, retroescavadeira), Perfuratriz e bombas de água.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

→ Área de Britagem:

Britadores, transportadores, recuperadores e correias transportadoras.

→ Depósitos de Armazenagem de Calcário:

Ancinho, empilhadores, retomadoras e correias transportadoras.

→ Depósitos de Armazenagem de Areia e Argila:

Empilhadores, retomadoras e correias transportadoras.

→ Depósitos de Armazenagem de Carvão:

Correias transportadoras e Pá Carregadeiras.

→ Área de Moagem de Farinha Crua:

Moinho de bolas, elevador de caçamba, correias transportadoras, exaustores, transportador pneumático, silo de matérias primas, filtro de manga, separador dinâmico e estático.

→ Área de Moagem de Carvão:

Moinho de carvão, peneiras, correias transportadoras, elevador de caçamba, exaustor, filtro de manga, separador dinâmico, transporte pneumático e silos de carvão bruto e moído.

→ Moagem de Cimento:

Moinho de bolas, elevador de caçamba, correias transportadoras, exaustores, transportador pneumático, silo de matéria prima, filtro de manga, separador dinâmico e estático.

→ Fabricação de Clínquer:

Forno, torre pré-aquecedora, transportador de caçamba, transportador pneumático, britador de clínquer, eletrofiltro, transportadora de correia, filtro de manga e depósito/silo de clínquer.

→ Ensacamento e Estocagem do Cimento:

Silos, correias transportadoras, transportador pneumático, ensacadeiras, palatizadores, filtro de manga e depósitos.

→ Sistema de Abastecimento e Captação de Água (E.T.A.):

Bomba de água, tubulação, registro, válvula de retenção, aerador, caixa de decantação, reservatório.

→ Sistema de Recuperação de Água Industrial (E.T.E.I.):

Bomba de água, tubulação, registro, válvula de retenção e reservatório

→ Subestação:

Transformadores, chave comutadora e cabos elétricos.

Feitos esses registros iniciais, passa-se à transcrição das conclusões do Laudo Pericial (quesitos e respostas).

Das Conclusões do Laudo Pericial

Das Respostas aos Quesitos da Câmara

A prova pericial determinada pela 2ª Câmara de Julgamento teve por objetivo trazer aos autos as informações solicitadas às fls. 217/219, que se refere aos itens 01 (subitens 1.1 a 1.2.2) e 02 do interlocutório exarado pela Assessoria do CC/MG, que foram transformados nos quesitos, nos termos abaixo.

Quesito n.º 1

1. Quanto aos Produtos Listados nos Anexos “5” e “6”:

1.1. Sob a Ótica da Instrução Normativa n.º 01/86:

Dentre as partes e peças listadas nos Anexos “5” e “6” do AI, favor informar quais atendem aos pressupostos contidos no inciso V da Instrução Normativa n.º 01/86.

Instrução Normativa n.º 01/86

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Nesse caso, favor informar qual a ação exercida pela parte/peça sobre o produto em elaboração e a forma como ocorre o seu desgaste, até seu completo exaurimento.

Resposta do Perito (Literal)

Observa-se que o inciso V prevê a excepcionalidade do inciso IV, ambos da Instrução Normativa SLT n.º 01/86, ao introduzir regra que exige dois requisitos (que se complementam e não podem ser dissociados) básicos para que materiais sejam conceituados como produtos intermediários: 1) as partes e peças devem desenvolver atuação particularizada, essencial e específica dentro da linha de produção; 2) em decorrência, exige também, cumulativamente, o contato físico com o produto que se industrializa.

Com o contato físico as partes e peças, como produtos intermediários, devem sofrer a perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Portanto, com base na visita técnica realizada nas instalações industriais da Autuada, nas informações repassadas pelos seus técnicos, nas informações obtidas na

Internet, informamos que os materiais relacionados nos Anexos 5 e 6 do Auto de Infração não atendem aos pressupostos contidos no inciso V da Instrução Normativa SLT n.º 01/86.

Em consequência do acima exposto, fica prejudicada a resposta quanto à ação exercida pela parte/peça sobre o produto em elaboração e a forma como ocorre o seu desgaste, até seu completo exaurimento.

Quesito n.º 2

1.2. Sob a Ótica do art. 66, §§ 5º e 6º do RICMS/02 e da Instrução Normativa n.º 01/98:

1.2.1. Quanto aos bens INDIVIDUALIZADOS (máquinas, equipamentos, aparelhos, etc.):

→ Informar o local de utilização de cada um deles, a atividade desenvolvida no local e a função desempenhada pelo bem;

→ Demonstrar que foram registrados na escrita CONTÁBIL como integrantes do ativo imobilizado da empresa, nos termos do art. 66, § 5º, inciso VI do RICMS/02.

“§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:”

[...]

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.”

Resposta do Perito (Literal)

Os §§ 5º e 6º do art. 66 do RICMS/02 dispõem, respectivamente, sobre os requisitos a que o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer para fins de aproveitamento de crédito e as condições em que será admitido o crédito relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens. Já a Instrução Normativa SLT n.º 01/98 dispõe sobre bens alheios à atividade do estabelecimento para fins de vedação de crédito.

Entretanto, importa esclarecer que os materiais (relacionados no Anexo 6 do Auto de Infração) classificados pela Autuada como se bens do ativo imobilizado fossem, não o são. A natureza dos mesmos é semelhante à dos materiais relacionados no Anexo 5 do Auto de Infração, denominados pela Autuada como produtos intermediários.

Do total de 356 (trezentos e cinquenta e seis) itens constantes do Anexo 6 do Auto de Infração, 26 (vinte e seis) também fazem parte do Anexo 5 do Auto de Infração.

Mais: dos citados 356 (trezentos e cinquenta e seis) itens, 50 (cinquenta) são partes de máquina, aparelho ou equipamento, que não se constituem em bens individualizados (máquinas, equipamentos, aparelhos, etc.).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os 306 (trezentos e seis) itens restantes são peças de reposição de máquina, aparelho ou equipamento.

Esses 356 (trezentos e cinquenta e seis) itens não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas, como dispõe o inc. IV da Instrução Normativa SLT n.º 01/86.

Feitos os esclarecimentos, registre-se que as informações sobre os “bens” (classificados como tais pela Autuada) quanto ao local de utilização de cada um, a atividade desenvolvida e a função desempenhada encontram-se insertas nos referido Anexo 6 do Auto de Infração gravado na mídia eletrônica (CD) acostada à fl. 24 do PTA. As mesmas foram fornecidas pela própria Autuada em atendimento à solicitação do Fisco quando da realização dos procedimentos preparatórios para o lançamento.

Com a visita técnica realizada nas instalações industriais no dia 15 de abril de 2015 as informações foram verificadas e confirmadas.

Os materiais relacionados no Anexo 6 do Auto de Infração, considerados pela Autuada como sendo bens do ativo, não foram contabilizados segundo ela própria declarou à fl. 174 em resposta ao quesito 1.2.1 exarado pela assessoria do CCMG às fls. 158 a 160.

Quesito n.º 3

1.2. Sob a Ótica do art. 66, §§ 5º e 6º do RICMS/02 e da Instrução Normativa n.º 01/98:

1.2.2. Quanto às partes e peças de máquinas, equipamentos, etc.:

→ Demonstrar, CONTABILMENTE, que as partes e peças aumentaram a vida útil dos bens em que foram empregadas, por período superior a 12 (doze) meses, e que foram contabilizadas como bens do ativo imobilizado, nos termos previstos no art. 66, § 6º, I e II do RICMS/02.

“§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

[...]

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.”

Resposta do Perito (Literal)

Como dito acima, na resposta ao quesito 1.2.1, os materiais relacionados no Anexo 6 do Auto de Infração, considerados pela Autuada como sendo bens do ativo,

não foram contabilizados, segundo ela própria declarou, à fl. 174, em resposta ao quesito 1.2.1 exarado pela Assessoria do CCMG às fls. 158/160.

Quesito n.º 4

2. Quanto à Nota Fiscal n.º 242.832 (fl. 55):

A Nota Fiscal n.º 242.832 (fl. 55) e as demais notas fiscais listadas no Anexo “6” referem-se, efetivamente, a créditos de ICMS relativos a bens do Ativo Permanente (CFOP: 1.604 - lançamentos de crédito relativo à compra de bem para o ativo imobilizado)?

Caso seja positiva a resposta, favor se reportar aos subitens “1.2.1” e “1.2.2” (demonstrar que os bens foram CONTABILMENTE registrados como pertencentes ao ativo imobilizado da empresa).

Na hipótese de ter ocorrido erro, no todo ou em parte, na indicação da natureza dos créditos relativos à Nota Fiscal n.º 242.832 e das demais notas fiscais do Anexo 6 (indicação equivocada materiais como se imobilizados fossem), favor demonstrar quais se enquadram no conceito de produtos intermediários, nos termos da definição contida na Instrução Normativa n.º 01/86, e aqueles que integram, efetivamente, o ativo imobilizado da empresa (vide subitens 1.1 e 1.2).

Resposta do Perito

A Nota Fiscal n.º 242.832 (fl. 55) e as demais listadas no Anexo 6 do Auto de Infração não se referem a créditos de ICMS relativos a bens do Ativo Permanente. Como anotado acima, os materiais constantes das referidas notas fiscais foram classificados pela Autuada como se bens do ativo imobilizado fossem, mas não o são. A natureza dos mesmos é semelhante à dos materiais relacionados no Anexo 5 do Auto de Infração, denominados pela Autuada como produtos intermediários. Observe-se que do total de 356 (trezentos e cinquenta e seis) itens constantes do Anexo 6 do Auto de Infração, 26 (vinte e seis) também fazem parte do Anexo 5 do Auto de Infração.

Mais: dos citados 356 (trezentos e cinquenta e seis) itens, 50 (cinquenta) são partes de máquina, aparelho ou equipamento.

Não se constituem em bens individualizados (máquinas, equipamentos, aparelhos, etc.).

Os materiais relacionados no Anexo 6 do Auto de Infração, considerados pela Autuada como sendo bens do ativo, não foram contabilizados segundo ela própria declarou em resposta ao quesito 1.2.1 exarado pela assessoria do CCMG às fls. 158/160.

Assim, com base na interpretação da Instrução Normativa SLT n.º 01/86, no estudo da atividade do contribuinte, na análise da função das partes e peças relacionadas no Anexo 6 do Auto de Infração e na visita técnica ao estabelecimento, concluímos:

1. Mediante a interpretação da Instrução Normativa SLT n.º 01/1986, incisos IV e V, todas as partes e peças periciadas são classificadas como de uso ou consumo. Nessa

condição, não geram crédito do ICMS, porque não desempenham as atuações particularizada, essencial e específica previstas no inciso V da Instrução Normativa SLT n.º 01/1986, porquanto nelas não ocorre qualquer industrialização (extração de calcário e argila, e fabricação de cimento). Conseqüentemente, essas partes e peças não podem ser classificadas como produto intermediário.

2. O inciso V da Instrução Normativa SLT n.º 01/1986 contém os seguintes requisitos:

a) (...) “desenvolver atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção”: principal requisito da norma, porque está diretamente relacionado com a função das partes e peças utilizadas na industrialização. Desta exigência decorrem os demais requisitos abordados abaixo.

b) (...) “contato físico com o produto que se industrializa”: exige análise diretamente vinculada com a função das partes e peças, porquanto podem existir materiais e produtos de uso ou consumo (peças de manutenção) que embora também tenham contato físico, mas não desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica.

c) (...) “Perda das dimensões ou características originais das partes e peças, exigindo substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém”: da mesma maneira que ocorre com o contato físico o exaurimento é apenas parte dos requisitos da norma. Por isso, a análise deve ser feita no contexto da industrialização, de maneira a identificar se estão enquadrados como produtos intermediários ou de uso ou consumo. As peças de manutenção, que não são produtos intermediários, também possuem essas características.

2.2. Das Respostas aos Quesitos do Contribuinte

Quesito n.º 1

Favor informar a descrição de cada produto relacionado nos Anexos 5 e 6 bem como explicar a forma como se relacionam com a produção do cimento, indicando o local e a forma em que cada um deles é aplicado e inserindo os mesmos dentro do contexto do processo produtivo da Holcim (Brasil) S/A.

Resposta do Perito (Literal)

As informações acerca da descrição de cada produto relacionado nos Anexos 5 e 6 do Auto de Infração, da indicação do local e da aplicação de cada um no contexto do processo produtivo encontram-se insertas nos referidos anexos gravados na mídia eletrônica (CD) acostada à folha 24 do PTA. As mesmas foram fornecidas pela própria Autuada em atendimento à solicitação do Fisco quando da realização dos procedimentos preparatórios para o lançamento.

Com a visita técnica realizada nas instalações industriais no dia 15.04.2015, as informações foram verificadas e confirmadas.

Quesito n.º 2

Favor informar se os bens glosados pela Fiscalização, objeto do presente PTA, são consumidos imediata e integralmente (inc. I e II da IN 01/86) no processo produtivo da Empresa autuada (de que forma), informando, ainda, a vida útil de cada um dos produtos. Favor informar, ainda, qual o destino de tais produtos após a utilização dos mesmos pela Impugnante.

Resposta do Perito

A Autuada procedeu ao aproveitamento extemporâneo de créditos referentes à aquisição de materiais classificados por ela como produtos intermediários e bens do ativo permanente listados nos Anexos 5 e 6 do Auto de Infração, respectivamente.

Ocorre que, neste quesito, a Autuada pede que seja informado “*se os bens glosados pela Fiscalização, objeto do presente PTA, são consumidos imediata e integralmente (inc. I e II da IN 01/86) no processo produtivo da Empresa autuada (de que forma)*”, “*a vida útil de cada um dos produtos*” e “*o destino de tais produtos após a utilização dos mesmos pela Impugnante*”.

Não obstante o quesito referir-se indistintamente aos materiais tanto do Anexo 5 do Auto de Infração quanto aos do Anexo 6 do Auto de Infração, ressaltamos que quando a Autuada requer a informação “*se os bens glosados pela Fiscalização, objeto do presente PTA, são consumidos imediata e integralmente (inc. I e II da IN 01/86) no processo produtivo (...)*” e sobre “*o destino de tais produtos após a utilização dos mesmos pela Impugnante*” a mesma está a se referir a produtos intermediários nos termos da Instrução Normativa SLT nº 01/86.

Quando requer seja informado “*a vida útil de cada um dos produtos*”, está a se referir a bens do ativo ou a partes e peças empregados nestes bens, cuja substituição resulte aumento da vida útil, prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem, por prazo superior a 12 (doze) meses nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02.

Os materiais relacionados no Anexo 6 do Auto de Infração, considerados pela Autuada como sendo bens do ativo, não foram contabilizados segundo ela própria declarou, à folha 174, em resposta ao quesito 1.2.1 exarado pela Assessoria do CC/MG às folhas 158 a 160.

Esses materiais (relacionados no Anexo 6 do Auto de Infração) foram classificados pela autuada como se bens do ativo imobilizado fossem, mas não o são. A natureza dos mesmos é semelhante à dos materiais relacionados no Anexo 5 do Auto de Infração, denominados pela Autuada como produtos intermediários.

Do total de 356 (trezentos e cinquenta e seis) itens constantes do Anexo 6 do Auto de Infração, 26 (vinte e seis) também fazem parte do Anexo 5 do Auto de Infração.

Mais: dos citados 356 (trezentos e cinquenta e seis) itens, 50 (cinquenta) são partes de máquina, aparelho ou equipamento, que não se constituem em bens individualizados (máquinas, equipamentos, aparelhos, etc.).

Os 306 (trezentos e seis) itens restantes são peças de reposição de máquina, aparelho ou equipamento.

Esses 356 (trezentos e cinquenta e seis) itens não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas, como dispõe o inc. IV da Instrução Normativa SLT n.º 01/86.

Para responder “*se os bens glosados pela Fiscalização, objeto do presente PTA, são consumidos imediata e integralmente (inc. I e II da IN 01/86) no processo produtivo da Empresa autuada (de que forma)*” faz-se necessário remetermo-nos ao RICMS/2002, que, em seu art. 66, trata de produto intermediário da seguinte forma:

“Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a compoñham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;”

Já a Instrução Normativa SLT n.º 01/86 conceitua como produto intermediário todo aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, fosse consumido, imediata e integralmente no curso da industrialização.

A referida Instrução Normativa SLT n.º 01/86 definiu como consumo imediato o consumo direto “*de produto individualizado no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto*”.

E como consumo integral “o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos”.

A Instrução Normativa SLT n.º 01/86 também deixa claro que não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, exceto as que desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, e que perde suas dimensões ou características originais, exigindo a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a sua estrutura.

Assim, com base na visita técnica realizada nas instalações industriais da Autuada, nas informações repassadas pelos seus técnicos, nas informações obtidas na Internet e na Legislação Tributária, informamos que os materiais relacionados nos Anexos 5 e 6 do Auto de Infração não são consumidos imediata e integralmente no processo produtivo.

Exceção se faz aos materiais constantes do Anexo 5 do Auto de Infração, dinamite encartuchada 3x24 e dinamite granulada média intensidade, ambos insumos utilizados no processo de extração/lavra de calcário (desmonte da rocha) realizado pela Autuada.

Sobre a parte do quesito que requer sejam informados a vida útil de cada um dos produtos e o destino dos mesmos após a sua utilização, ver Anexo 1 deste Relatório, que contém as informações fornecidas pela Autuada mediante Termo de Intimação.

Quesito n.º 3

Favor informar se os bens entram em contato físico com o produto final.

Resposta do Perito (Literal)

Dos materiais relacionados nos Anexos 5 e 6 do Auto de Infração há os que entram ou não em contato físico com o produto final conforme consta do Anexo 1 deste Relatório.

Quesito n.º 4

Favor informar se os produtos glosados pela Fiscalização, objeto do presente PTA, são essenciais (inc. V do art. 66 da Parte Geral do ICMS e inc. V da IN 01/86) no processo produtivo da Empresa autuada e de que forma.

Resposta do Perito (Literal)

Preliminarmente, anote-se que os produtos glosados pela Fiscalização são partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento.

O inc. IV da Instrução Normativa SLT nº 01/86 dispõe que partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento não se enquadram no conceito de produto intermediário. Este inciso exclui, de modo geral, a possibilidade de crédito das partes e peças aplicadas em manutenção de máquinas, aparelhos ou equipamentos.

Do ponto de vista da Engenharia de Processos, partes e peças de manutenção não são consideradas produtos intermediários.

O inc. V da Instrução Normativa SLT nº 01/86, por sua vez, somente para efeitos tributários (aproveitamento de crédito de ICMS), considera, excepcionalmente, como produto intermediário algumas partes e peças de manutenção que possuem características especiais.

O referido inc. V estabeleceu que para ser equiparada a "produto intermediário" a parte ou peça deve desenvolver atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção e em contato físico com o produto que se industrializa.

Só existe produto intermediário (assim como só existe matéria prima) quando existe industrialização. Se não há industrialização, não há sentido em se falar em produto intermediário. Portanto, tanto a matéria prima como o produto intermediário estão estritamente vinculados à industrialização.

A "atuação particularizada essencial e específica" desenvolvida pela parte ou peça, em contato com o produto, deve ter relação direta com o momento em que ocorre industrialização.

Caso contrário, qualquer parte ou peça de manutenção que sofresse desgaste em contato com o produto poderia ser considerada produto intermediário. Mas sofrer o desgaste não significa industrialização. A parte ou peça pode sofrer desgaste, em contato com o produto, sem que ocorra qualquer industrialização.

Logo, a parte ou peça que desenvolve atuação particularizada, essencial e específica sobre o produto que se industrializa e atende as demais condições estabelecidas na Instrução Normativa SLT nº 01/86 é considerada produto intermediário para fins do crédito do ICMS.

Além do inciso V da Instrução Normativa SLT nº 01/86, os incisos I e II, que definem os significados de consumo imediato e de consumo integral – conceitos fundamentais para a compreensão de produto intermediário, devem ser observados para que a parte ou peça seja considerada produto intermediário.

No caso da atividade da Autuada, a essencialidade deve ser comprovada pela existência de relação de dependência entre determinadas partes e peças com o momento em que ocorre a industrialização (extração de calcário e argila, e fabricação de cimento).

A atuação essencial indica o que é indispensável no momento da industrialização do produto.

Por conseguinte, havendo dependência das partes e peças no momento da industrialização (extração ou fabricação) estará caracterizada a atuação essencial destes elementos.

Portanto, à luz do que dispõem os incisos V do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02 e V da Instrução Normativa n.º SLT 01/86, com base na visita técnica realizada nas instalações industriais da Autuada, nas informações repassadas pelos seus técnicos, nas informações obtidas na Internet, informamos que os materiais relacionados nos Anexos 5 e 6 do Auto de Infração não desenvolvem atuação essencial na linha de produção.

Exceção se faz aos materiais constantes do Anexo 5 do Auto de Infração, dinamite encartuchada 3x24 e dinamite granulada média intensidade, ambos insumos utilizados no processo de extração/lavra de calcário (desmonte da rocha) realizado pela Autuada.

2.3. Das Respostas aos Quesitos do Fisco

Quesito n.º 1

Em relação às partes, peças e componentes, queira o Senhor Perito informar se as mesmas executam atuação específica (inc. V da IN 01/86) sobre a matéria prima promovendo sua industrialização (Anexo 5). Caso positivo, informar qual a industrialização realizada.

Resposta do Perito (Literal)

O disposto no inciso V da Instrução Normativa SLT n.º 01/1986 conceitua as partes e peças consideradas produtos intermediários, a saber: *“excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém”*.

Frise-se que a atuação particularizada, essencial e específica de qualquer produto intermediário, inclusive a de partes e peças equiparadas a produto intermediário, ocorre somente no momento da industrialização (extração de calcário e argila, e fabricação de cimento).

Ocorrerá a atuação específica somente das partes e peças exclusivas, intrínsecas e peculiares à industrialização (extração de calcário e argila, e fabricação de cimento). São aquelas de uso específico de determinada atividade.

Da mesma forma que na atuação essencial, a especificidade também deve ser comprovada pela existência de relação de dependência entre as partes e peças

empregadas e o momento da industrialização (extração de calcário e argila, e fabricação de cimento).

Para caracterizar a atuação específica é necessário que as partes e peças tenham características exclusivas, direcionadas para a industrialização.

Portanto, à luz do que dispõe o inc. V da Instrução Normativa SLT n.º 01/86, com base na visita técnica realizada nas instalações industriais da autuada, nas informações repassadas pelos seus técnicos, nas informações obtidas na Internet, informamos que os materiais relacionados nos Anexos 5 e 6 do Auto de Infração não desenvolvem atuação específica na linha de produção.

Exceção se faz aos materiais constantes do Anexo 5 do Auto de Infração, dinamite encartuchada 3x24 e dinamite granulada média intensidade, ambos insumos utilizados no processo de extração/lavra de calcário (desmonte da rocha) realizado pela Autuada.

Quesito n.º 2

Queira o Senhor Perito informar qual a industrialização realizada especificamente pelos bens/partes/peças/componentes considerados ativos (Anexo 6).

Resposta do Perito

Inicialmente, importa esclarecer que os materiais relacionados no Anexo 6 do Auto de Infração foram classificados pela Autuada como se bens do ativo imobilizado fossem, mas não o são. A natureza dos mesmos é semelhante à dos materiais relacionados no Anexo 5 do Auto de Infração, denominados pela Autuada como produtos intermediários. Observe-se que do total de 356 (trezentos e cinquenta e seis) itens constantes do Anexo 6 do Auto de Infração, 26 (vinte e seis) também fazem parte do Anexo 5 do Auto de Infração. Os materiais relacionados no Anexo 6 do Auto de Infração são partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento. Mais: dos citados 356 (trezentos e cinquenta e seis) itens, 50 (cinquenta) são partes de máquina, aparelho ou equipamento. Não se constituem em bens individualizados (máquinas, equipamentos, aparelhos, etc.). Caso se tratassem de partes e peças cuja substituição resultasse no aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento de bem destinado ao ativo imobilizado por prazo superior a 12 (doze) meses, e que as mesmas fossem contabilizadas como ativo imobilizado, condições essas não verificadas, admitir-se-ia o crédito do imposto nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02.

Feito o esclarecimento, informamos que os materiais relacionados no Anexo 6 do Auto de Infração não realizam nenhum tipo de industrialização na linha de produção.

Quesito n.º 3:

Queira o Senhor Perito informar se o contato físico com o produto que se industrializa é condição suficiente (ou único requisito) para que o produto seja caracterizado como produto intermediário nos termos da Instrução Normativa SLT n.º 01/86.

Resposta do Perito (Literal)

Para se responder ao quesito convém desvelar a parte final do inc. V da Instrução Normativa SLT n.º 01/86, que contém a expressão “contato físico com o produto que se industrializa”.

O inteiro teor do referido inc. é o seguinte:

“V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.”

Observa-se que a norma registra a excepcionalidade do inciso IV da Instrução Normativa SLT n.º 01/1986, ao introduzir regra que exige dois requisitos básicos que se complementam e não podem ser dissociados: 1) as partes e peças devem desenvolver atuação particularizada, essencial e específica dentro da linha de produção; 2) em decorrência, exige também, cumulativamente, o contato físico com o produto que se industrializa.

Desta maneira, devem estar presentes os dois requisitos concomitantemente. Não basta que se cumpra apenas um deles, porque são relacionados e dependentes. É preciso concretizar as atuações particularizada, essencial e específica por meio do contato físico com o produto que se industrializa.

Como corolário, resultado da aplicação conjunta dos dois requisitos acima, o inciso V da Instrução Normativa SLT n.º 01/1986 prevê que as partes e peças, como produto intermediário, devem sofrer a perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Verifica-se, pois, no inciso V da Instrução Normativa SLT n.º 01/86, que todos os preceitos normativos se relacionam entre si de modo claro, coerente e adequado, criando um todo com sentido.

Conclui-se, então, que da regra que define o conceito de produto intermediário para fins de apropriação do crédito do ICMS pelos contribuintes não se extrai que o contato físico com o produto que se industrializa é condição suficiente (ou único requisito) para que o produto seja caracterizado como intermediário nos termos da Instrução Normativa SLT n.º 01/86.

Quesito nº 4

Queira o Senhor Perito informar se a essencialidade do produto é critério suficiente para fins de aproveitamento de crédito de ICMS com base nas normas tributárias vigentes.

Resposta do Perito (Literal)

A essencialidade deve ser comprovada pela existência de relação de dependência entre determinadas partes e peças com o momento em que ocorre a industrialização (extração de calcário e argila, e fabricação de cimento).

A atuação essencial indica o que é indispensável no momento da industrialização do produto.

Como dito na resposta ao quesito anterior quanto ao contato físico com o produto que se industrializa, se o mesmo é condição suficiente (ou único requisito) para que o produto seja caracterizado como intermediário nos termos da Instrução Normativa SLT n.º 01/86, tem-se que a atuação particularizada, essencial e específica das partes e peças dentro da linha de produção juntamente com o contato físico com o produto que se industrializa são condições que devem ser atendidas cumulativamente.

À vista disso, deduz-se que da regra que define o conceito de produto intermediário para fins de apropriação do crédito do ICMS pelos contribuintes não se extrai que a essencialidade do produto é critério suficiente para que o produto seja caracterizado como intermediário nos termos da Instrução Normativa SLT n.º 01/86.

3. Dos Argumentos da Impugnante Contrários às Conclusões do Laudo Pericial (Oficial)

A Impugnante salienta, inicialmente, que após análise dos anexos do Auto de Infração, dos esclarecimentos por ela prestados e de visita ao seu estabelecimento, o I. Perito Oficial concluiu que os bens cujos créditos foram por ela apropriados não se referem a produtos intermediários e a bens do ativo imobilizado.

Afirma, porém, que não devem prosperar as conclusões do Laudo Pericial, uma vez que, no seu entendimento, os bens que geraram os créditos aproveitados enquadram-se sim nos conceitos, ora de produtos intermediários, ora de ativo imobilizado, que geram direito a créditos do ICMS, nos termos previstos no art. 66 do RICMS/02.

Acrescenta que, de acordo com *“as orientações jurisprudenciais do STJ e do STF são claras no sentido de que, após a vigência da LC nº 87/96, para que seja lícito o creditamento de produtos, basta que guardem correspondência com a atividade econômica declarada no contrato social da empresa contribuinte, como é nitidamente o caso da autuada, e não que sejam integralmente consumidos no processo de produção, como sustenta erroneamente o fisco estadual”*.

Sustenta, nesse sentido, que, *“em que pese o fato de que os produtos analisados amoldam-se perfeitamente aos conceitos de produtos intermediários ou bens do ativo imobilizado, ..., alguns dos critérios utilizados na Fiscalização e*

reafirmados pelo d. Perito no laudo pericial de fls. 301/345, tais como o contato direto com o produto, tornam-se irrelevantes ante a vigência da LC nº 87/96, uma vez que não mais se exige a prova do consumo imediato e integral dos produtos no processo produtivo, mas tão somente a comprovação de que são eles utilizados para a consecução das atividades que constituem o objeto social do estabelecimento”.

Sustenta, ainda, que “*pela análise do anexo 1 do laudo pericial, bem como dos anexos 5 e 6 da autuação, que não há qualquer produto cuja finalidade seja alheia à atividade da empresa. Ao contrário, pode-se afirmar que os produtos ali relacionados guardam estreita relação com o objeto social da autuada, sendo todos eles necessários à fabricação de cimento. Ademais, eles podem ser classificados como bens do ativo ou como produtos intermediários*”, o que estaria demonstrado no Laudo Técnico elaborado pela empresa “AFAG Engenharia” (vide mídia eletrônica acostada à fl. 362).

Com relação à afirmação do Perito de que os bens relacionados no Anexo 6 do Auto de Infração, considerados pela Impugnante como sendo bens do ativo, não foram por ela contabilizados como tal (como bens do ativo), a Defendente afirma que “*não se trata de demonstrar a contabilização dos valores como bens do ativo permanente à época das respectivas aquisições*”, por se tratar de créditos extemporaneamente apropriados, regida por legislação específica (art. 66, § 3º c/c art. 67, § 2º do RICMS/02), que foi integralmente obedecida.

Requer, ao final, que seja apreciado e acolhido o Laudo Técnico elaborado pela empresa “AFAG Engenharia”, que atestaria a legitimidade dos créditos por ela apropriados.

4. Das Conclusões sobre a Irregularidade objeto da Prova Pericial

ReSSalte-se, inicialmente, que a perícia se restringiu aos itens 1 e 2 do Auto de Infração, que se referem a aproveitamento indevido e extemporâneo de créditos de ICMS, no período de julho de 2009 a dezembro de 2011, relativos a aquisições de materiais de uso e consumo e de mercadorias/bens alheios à atividade do estabelecimento.

Parte do crédito extemporâneo refere-se à Nota Fiscal de Entrada n.º 242.832 (fl. 55), de 30 de dezembro de 2010, emitida com o CFOP n.º 1.604 (lançamento de crédito relativo à compra de bem para o ativo imobilizado).

As exigências fiscais referem-se ao ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, sendo que a penalidade isolada foi majorada em 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal, face à constatação de reincidência.

Os produtos objeto da autuação, cujos créditos foram glosados, estão relacionados nos Anexos 5 e 6 do Auto de Infração, que se encontram inseridos na mídia eletrônica (CD/DVD) acostada à fl. 24.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais produtos foram classificados como materiais de uso e consumo ou como mercadorias/bens alheios à atividade do estabelecimento com base em informações prestadas pela própria Impugnante, que foram inseridas nos seguintes campos das planilhas relativas aos Anexos 5 e 6 (CD/DVD – fl. 24): “*Descrição do Material*”, “*Aplicação*”, “*Local de Aplicação (Setor do Estabelecimento)*”, “*Função do Produto*”, “*Descrição Completa do Equip./Máq. na Atividade da Empresa*” e “*Contato Direto com o Produto que se Industrializa*”.

O art. 66, inciso V e seus §§ 3º a 6º regulamentam o aproveitamento de créditos de ICMS relativos a produtos intermediários e a bens do ativo imobilizado, inclusive das partes e peças empregadas em bens do ativo da seguinte forma:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011

“§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:”

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Por outro lado, o art. 70, incisos III e XIII do RICMS/02 veda o aproveitamento de créditos do imposto vinculados a aquisições de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento, a saber:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

.....
III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Efeitos de 14/08/2007 a 31/12/2010

"III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;"

.....
XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Por sua vez, a Instrução Normativa DLT/SRE n.º 01/98 citada no curso desse processo, dispõe sobre bens alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS.

Na citada Instrução Normativa o termo "alheio" não é interpretado no sentido literal. A Instrução, para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, conceituou como bens alheios (dentre outros), aqueles que não sejam utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

Ressalte-se, porém, que nenhum bem objeto da autuação foi classificado pelo Perito Oficial como "alheio à atividade do estabelecimento", pois todos eles foram considerados como materiais de uso e consumo, inclusive aqueles listados no Anexo 6 do Auto de Infração, por não se enquadrarem nos conceitos de bens do imobilizado ou produtos intermediários.

Quanto aos produtos intermediários, o Perito adotou a conceituação disciplinada pela Instrução Normativa SLT n.º 01/86.

De acordo com a citada Instrução Normativa, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A Instrução Normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Por outro lado, a referida Instrução Normativa estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Como exceção à última regra, a mesma Instrução Normativa esclarece que são consideradas “*produtos intermediários*” as partes e peças que, mais que meros componentes de máquinas, aparelhos ou equipamentos, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

No caso do presente processo, as partes e peças são típicas de manutenção periódica, mas podendo exercer atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa. Assim, em alguns casos os produtos são caracterizados como materiais de uso e consumo, não sendo passíveis de creditamento, conclusão corroborada pela prova pericial realizada, mas, em relação aos produtos lâminas e elo responsáveis pelo arraste do material para o processo produtivo esta situação não se configura.

Ressalte-se que, no que se refere aos bens individualizados (do ativo imobilizado), com identidade própria, o direito ao crédito se dá em relação àqueles que, além de serem reconhecidos como integrante do ativo imobilizado da empresa, tenham por finalidade a utilização efetiva e específica na atividade relacionada à produção (que exerçam ação intrínseca no processo produtivo propriamente dito), o mesmo acontecendo com as partes e peças, quando equiparadas a bens do ativo.

No entanto, apesar de ter apropriado créditos extemporâneos de ICMS pela Nota Fiscal de Entrada n.º 242.832 (fl. 55), emitida com o CFOP n.º 1.604, a Impugnante sequer registrou em sua escrita contábil a imobilização de tais bens.

Contudo, este fato não é suficiente para desqualificar os respectivos créditos apropriados, devendo ser perquirida a real finalidade do produto.

Portanto, não se trata de demonstrar a contabilização dos valores como bens do ativo permanente à época das respectivas aquisições, mas de verificar sua real utilização no processo produtivo da Impugnante.

Com efeito, o art. 67, § 2º do RICMS/02 estabelece as regras a serem seguidas para fins de apropriação extemporânea de créditos de ICMS. Obedecidas essas regras, os créditos extemporâneos podem ser registrados na escrita fiscal do contribuinte.

Quanto aos demais argumentos da Impugnante, verifica-se que esta se opõe ao feito fiscal, utilizando duas linhas de argumentação, a saber:

a) Todos os produtos autuados se enquadram nos conceitos ou de produtos intermediários ou de bens do imobilizado;

b) Após a vigência da Lei Complementar n.º 87/96, não mais se exige a prova do consumo imediato e integral do produto no processo produtivo, mas tão somente a comprovação de que são eles utilizados para a consecução de sua atividade econômica (produção de cimento).

O primeiro argumento não se sustenta, à exceção dos produtos lâminas e elo responsáveis pelo arraste do material no processo produtivo, nos termos do Laudo Pericial elaborado em atendimento ao requerimento da própria Impugnante.

As conclusões descritas no Laudo Pericial podem ser assim resumidas:

→ as partes e peças relacionadas nos Anexos 5 e 6 do Auto de Infração não atendem aos pressupostos contidos no inciso V da Instrução Normativa SLT n.º 01/86, não se enquadrando, pois, no conceito de produtos intermediários (resposta quesito n.º 01 do CC/MG);

→ a “atuação particularizada essencial e específica” desenvolvida pela parte ou peça, em contato físico com o produto, deve ter relação direta com o momento em que ocorre industrialização, para que possa ser considerado produto intermediário, ou seja, para que determinada parte ou peça possa ser caracterizada como produto intermediário, esta deve sofrer alterações, tais como o desgaste ou a perda de suas propriedades físicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em elaboração, o que não é o caso das partes e peças objeto da autuação (resposta ao quesito n.º 04 da Impugnante).

→ o contato físico com o produto em elaboração não é o suficiente (ou requisito único) para caracterização de determinada parte/peça como produto intermediário, pois o inciso V da Instrução Normativa n.º 01/86 exige dois requisitos básicos que se complementam e não podem ser dissociados: 1) as partes e peças devem desenvolver atuação particularizada, essencial e específica dentro da linha de produção; 2) em decorrência, exige também, cumulativamente, o contato físico com o produto que se industrializa (resposta ao quesito n.º 03 do Fisco), o que não é o caso dos produtos ora analisados, como já afirmado.

→ em resposta ao quesito n.º 02 do CC/MG, o I. Perito informou que os produtos objeto da autuação também não atendem ao disposto nos §§ 5º e 6º do art. 66 do RICMS/02, para fins de direito a créditos de ICMS;

→ a Nota Fiscal n.º 170.062 (fl. 27) e as demais listadas no Anexo 6 do Auto de Infração não se referem a bens do ativo permanente, conforme demonstra a resposta aos quesitos n.ºs 02 e 04 do CC/MG, *verbis*:

Respostas aos Quesitos n.º 04 da Câmara:

Quesito n.º 4:

2. Quanto à Nota Fiscal n.º 170.062 (fl. 27):

A Nota Fiscal n.º 170.062 (fl. 27) e as demais notas fiscais listadas no Anexo “6” referem-se, efetivamente, a créditos de ICMS relativos a bens do ATIVO PERMANENTE (CFOP: 1.604 - lançamentos de crédito relativo à compra de bem para o ativo imobilizado)?

Caso seja positiva a resposta, favor se reportar aos subitens “1.2.1” e “1.2.2” (demonstrar que os bens foram CONTABILMENTE registrados como pertencentes ao ativo imobilizado da empresa).

Na hipótese de ter ocorrido erro, no todo ou em parte, na indicação da natureza dos créditos relativos à Nota Fiscal n.º 170.062 e das demais notas fiscais do Anexo “6” (indicação equivocada materiais como se imobilizados fossem), favor demonstrar quais se enquadram no conceito de produtos intermediários, nos termos da definição contida na Instrução Normativa n.º 01/86, e aqueles que integram, efetivamente, o ativo imobilizado da empresa (vide subitens 1.1 e 1.2).

Resposta do Perito:

“A nota fiscal n.º 170.062 (fl. 27) e as demais listadas no Anexo 6 do Auto de Infração não se referem a créditos de ICMS relativos a bens do ATIVO PERMANENTE. Como anotado acima, os materiais constantes das referidas notas fiscais foram classificados pela Autuada como se bens do ativo imobilizado fossem, mas não o são. A natureza dos mesmos é semelhante à dos materiais relacionados no Anexo 5 do Auto de Infração, denominados pela Autuada como produtos intermediários. Observe-se que do total de 274 itens constantes do Anexo 6 do Auto de Infração, 22 também fazem parte do Anexo 5 do Auto de Infração.

Mais: dos citados 274 itens, 5 são partes de máquina, aparelho ou equipamento (bombas, compressor de ar, painel de controle, moega, sonda detectora de gases).

Não se constituem em bens individualizados (máquinas, equipamentos, aparelhos, etc.).

Os materiais relacionados no Anexo 6 do Auto de Infração, considerados pela Autuada como sendo bens do ativo, não foram contabilizados segundo ela própria declarou, à fl. 233, em resposta ao quesito 1.2.1 exarado pela assessoria do CCMG às fls. 217 a 219...”

O fato de determinado bem ser utilizado na consecução da atividade econômica do contribuinte não assegura, por si só, sua classificação como produto intermediário, pois há produtos que são utilizados na linha central de produção, mas que são considerados materiais de uso e consumo.

O critério da “utilização na consecução da atividade econômica” é condição necessária, embora não suficiente, para determinação se determinado bem, integrante do Ativo Imobilizado, é ou não alheio à atividade do estabelecimento.

Com relação ao segundo argumento da Impugnante, é importante salientar que a Lei Complementar n.º 87/96 não alterou o conceito, para aplicação da legislação do ICMS, de produto intermediário e de material de uso e consumo.

Aliás, a própria Lei Complementar n.º 87/96 postergou o aproveitamento de créditos vinculados a aquisições de materiais de uso e consumo e de mercadorias/bens alheios à atividade do estabelecimento.

Além disso, não é apenas a essencialidade de determinado bem para a consecução da atividade econômica do contribuinte que determina a condição de produto intermediário, para fins de direito à apropriação do respectivo crédito, condição esta que se encontra subordinada ao disposto no art. 66 do RICMS/02.

A imprescindibilidade dos produtos resta implícita, pois sendo uma empresa um conjunto de meios e recursos aplicados com a finalidade de lucro, a compra de um determinado bem se justifica em razão da sua imprescindibilidade, pois não seria adquirido se prescindível fosse.

Em nenhum diploma normativo, seja de índole constitucional, seja no âmbito da Lei Complementar n.º 87/96, Lei Estadual n.º 6.763/75 ou do RICMS/02, há referência à imprescindibilidade, como sinônimo do direito a crédito de ICMS.

4.1. Do Laudo Apresentado pela Impugnante:

Na tentativa de demonstrar a legitimidade dos créditos por ela apropriados, a Impugnante acostou aos autos “Laudo Técnico” elaborado pela empresa “AFAG Engenharia”, inserido na mídia eletrônica acostada à fl. 310, onde constam fichas técnicas, contendo informações sobre 656 (seiscentos e cinquenta e seis) produtos, todos eles classificados pela “AFAG” ou como produtos intermediários ou como bens do ativo imobilizado.

Do ponto de vista da engenharia de processos, não se pode negar a tecnicidade do laudo em questão, devendo, no entanto, aliar as informações do campo da engenharia com aquelas do campo jurídico para se chegar à conclusão no tocante à classificação dos bens e, por consequência, em relação à legitimidade dos créditos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclareça-se que, do total de produtos vistoriados pela “AFAG Engenharia” (656 itens), 538 (quinhentos e trinta e oito) foram classificados como bens do ativo imobilizado e os 118 (cento e dezoito) restantes como produtos intermediários (vide arquivo eletrônico intitulado “APLO - ANEXO X - Relatório Geral” – CD/DVD à fl. 310).

Esclareça-se que uma parte de um bem somente pode ser imobilizada, de forma individualizada, se essa parte se enquadrar em uma das hipóteses previstas nos incisos II a IV do § 12º do art. 66 do RICMS/02, o que também não é o caso dos autos.

Situação diversa ocorre com os produtos lâminas e elo responsáveis pelo arraste do material no processo produtivo, devendo ser considerado o recolhimento efetuado pela Impugnante, pois integram o processo produtivo da Impugnante, tendo contato direto com o produto na fase de industrialização além de:

- a) terem vida útil diferente da vida útil do bem com o qual se relaciona;
- b) se agregarem a um bem existente melhorando as suas condições e ampliando sua vida útil;
- c) exercem atuação particularizada e específica no processo produtivo se prestando ao arraste do material.

Por outro lado, as demais partes e peças também não se enquadram no conceito de produtos intermediários, uma vez que não exercem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, sendo caracterizadas como materiais de uso e consumo, sem direito a créditos de ICMS, por vedação expressa contida no art. 70, inciso III do RICMS/02.

Verifica-se que a forma de desgaste dos demais produtos ocorre não em função de uma ação direta sobre o produto em elaboração, em contato físico com este, e sim em decorrência de fatores genéricos e abrangentes que determinam a vida útil de todo e qualquer produto, gerando, por consequência, a necessidade da substituição periódica dessas partes e peças.

Assim sendo, afigura-se correta a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco, à exceção dos produtos lâminas e elo responsáveis pelo arraste do material no curso do processo produtivo, devendo ser considerado o recolhimento efetuado pela Impugnante uma vez que os créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo e mercadorias/bens alheios à atividade do estabelecimento são expressamente vedados pela legislação de regência do imposto, nos termos do art. 70, III e XIII, do RICMS/02.

Esclareça-se que o Fisco considerou que alguns bens que foram objeto da glosa de seus respectivos créditos seriam alheios à atividade do estabelecimento, por não exercerem nenhuma ação intrínseca no processo produtivo propriamente dito (nas fases de extração de calcário/argila e fabricação do cimento).

No entanto, é prescindível no caso presente qualquer análise sobre esse tipo de conceituação, ou seja, se determinado bem é ou não alheio à atividade do estabelecimento autuado, uma vez que os produtos objeto da autuação sequer foram contabilizados como ativo imobilizado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 318/325 e, ainda, para excluir as exigências relativas aos produtos lâminas e elo responsáveis pelo retorno do material ao processo produtivo, devendo ser considerado, também, o pagamento efetuado pela Impugnante (fls. 131). Vencidas, em parte, as Conselheiras Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e Ivana Maria de Almeida, que não excluam as exigências relativas aos produtos lâminas e elo. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Dantas Gaia e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Maria Salomé. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além da signatária e das Conselheiras vencidas, o Conselheiro Derc Fernando Alves Martins Leme.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.018/16/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000206112-41
Impugnação: 40.010135406-88
Impugnante: Holcim (Brasil) S.A.
IE: 493073229.00-18
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

Voto proferido pela Conselheira Maria Vanessa Soares Nunes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa, dentre outras infringências, sobre o aproveitamento indevido de crédito relativo a material de uso e consumo, nos meses de julho a setembro de 2009, fevereiro, abril, setembro e novembro de 2010 e março, julho, setembro, outubro e dezembro de 2011;

As exigências fiscais veiculadas no Auto de Infração têm como suporte legal a Lei nº 6.763/75, RICMS/02 e a Instrução Normativa n.º SLT 01/86.

Em sessão realizada no dia 03 de fevereiro de 2015, a 2ª Câmara de Julgamento defere o pedido de perícia, conforme quesitos formulados pela Fiscalização (fls. 239/240) e questionamentos da Impugnante

O Perito responsável elabora o Laudo Pericial de fls. 242/261.

A Impugnante acosta aos autos a mídia eletrônica de fl. 310, contendo Laudo Técnico sobre os produtos objeto da autuação, elaborado pela empresa AFAG Engenharia Ltda.

Com o intuito de melhor visualização das informações lançadas no laudo apresentado pela Impugnante, a Assessoria anexa planilha-resumo das fichas técnicas elaboradas pela empresa “AFAG Engenharia”, ordenada pelo campo “Função do Produto” (fls. 464/483).

Em face do laudo pericial apresentado, a Fiscalização retifica o crédito tributário, conforme manifestação de fls. 318/325, excluindo as exigências relativas aos explosivos “Dinamite Encartuchada”, “Dinamite Ibegel” e “Dinamite Granulada Média”, tendo em vista que foram considerados pelo Perito Oficial como produtos intermediários.

Observa-se, que a prova pericial determinada pela 2ª Câmara de Julgamento teve por objetivo, justamente, abordar questões, as quais sem uma visita e análise técnicas nas instalações industriais da Contribuinte não poderiam ser esclarecidas com os elementos dos autos, dada a especificidade dos produtos, a forma como se relacionam com o produto final, local e aplicação de cada um no contexto do processo produtivo.

Nesse contexto, o laudo pericial detalha de forma clara e precisa que os itens relacionados no Anexo 5, considerados pela Impugnante como produtos intermediários são, na realidade, materiais de uso e consumo, conforme trechos transcritos abaixo.

(...)

Assim, com base na visita técnica realizada nas instalações industriais da autuada, nas informações repassadas pelos seus técnicos, nas informações obtidas na Internet e na Legislação Tributária, informamos que os materiais relacionados nos Anexos 5 e 6 do Auto de Infração não são consumidos imediata e integralmente no processo produtivo.

Exceção se faz aos materiais constantes do Anexo 5 do Auto de Infração, dinamite encartuchada 3x24 e dinamite granulada media densidade, ambos insumos utilizados no processo de extração/lavra de calcário (desmorte da rocha) realizado pela autuada.

(...)

Portanto, à luz do que dispõem os incisos V do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02 e V da Instrução Normativa n.º SLT 01/86, com base na visita técnica realizada nas instalações industriais da autuada, nas informações repassadas pelos seus técnicos, nas informações obtidas na Internet, informamos que os materiais relacionados nos Anexos 5 e 6 do Auto de Infração não desenvolvem atuação essencial na linha de produção.

Exceção se faz aos materiais constantes do Anexo 5 do Auto de Infração, dinamite encartuchada 3x24 e dinamite granulada media densidade, ambos insumos utilizados no processo de extração/lavra de calcário (desmorte da rocha) realizado pela autuada.

(...)

Entretanto, importa esclarecer que os materiais (relacionados no Anexo 6 do Auto de Infração) classificados pela autuada como se bens do ativo imobilizado fossem, não o são. A natureza dos mesmos é semelhante à dos materiais relacionados no Anexo 5 do Auto de Infração (peças de máquina, aparelho ou equipamento: acoplamentos, anéis de vedação/fixação,

bandagem de acoplamento/acionamento, bicos de maçarico, borrachas de vedação, buchas, cabos de aço, canhões de ar, casquilhos, chapas, chaves elétricas, correias transportadoras – mantas e outras, eixos, estatores, filtros diversos, gaxetas, grampos, lâminas arrastadoras, luvas, mancais, motores, óleo para limpeza de compressor, parafusos diversos, perfis e placas metálicas diversas, raspadores de correias transportadoras, reduções, reparos, redutores, rodas diversas, rolamentos, roletes, rotores, termoresistência, válvulas etc.), denominados pela autuada como produtos intermediários.

Do total de 356 itens constantes do Anexo 6 do Auto de Infração, 26 também fazem parte do Anexo 5 do Auto de Infração.

Mais: dos citados 356 itens, 50 são partes de máquina, aparelho ou equipamento (bombas, motores elétricos e motoredutores para acionamento de equipamentos, motovibradores de peneiras, vibradores de filtro de manga e tremonha de carvão, compressor de ar, distribuidor de ar, exaustor/resfriador, indicadores/medidores/sondas de nível, secadores/sensor de analisador de gases, unidade de vácuo), que não se constituem em bens individualizados (máquinas, equipamentos, aparelhos, etc.).

Os 306 itens restantes são peças de reposição de máquina, aparelho ou equipamento (acoplamentos, amplificador/isolador elétrico, anéis de vedação/fixação, bandagem de acoplamento/acionamento de roda de transportador, bicos de maçarico, buchas, cabos elétricos, caçambas, chapas, chaves elétricas, correias diversas, correntes diversas, eixos, engrenagens, filtros diversos, grades, mancais, parafusos, placas diversas, rodas diversas, rolamentos, roletes, válvulas, etc.).

Esses 356 itens não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas, como dispõe o inc. IV da Instrução Normativa SLT nº 01/86.

Vê-se, portanto, que à exceção dos explosivos “Dinamite Encartuchada”, “Dinamite Ibegel” e “Dinamite Granulada Média”, a perícia realizada concluiu que os demais produtos relacionados no Anexo 5, objeto da autuação, são, de fato, materiais de uso e consumo ou bens alheios à atividade do estabelecimento, com base, inclusive,

em informações prestadas pela própria Impugnante, nas planilhas por ela apresentadas, que descrevem a função e o uso dos bens.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016.

**Maria Vanessa Soares Nunes
Conselheira**

CC/MIG